



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 188:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para o fornecimento de uma viatura para lançamento de espuma e dois camiões-tanques para água, destinados ao serviço contra incêndio do aeroporto da Madeira.

Portaria n.º 20 005:

Altera o artigo 11.º da tarifa de operações acessórias do caminho de ferro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha:

Portaria n.º 20 003:

Estabelece regras destinadas a definir a entidade com competência disciplinar sobre o militar que, pertencendo ou estando adido a uma unidade, presta serviço noutra unidade, com carácter permanente ou transitório, a título exclusivo ou cumulativo — Revoga a Portaria n.º 18 259.

Ministério das Finanças:

Instruções:

Para a organização das contas dos exatores dependentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, exceptuando as dos exatores-chefes dos depósitos de material e impressos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 187:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da obra de construção da casa da guarda do novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19, no Funchal.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 004:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Angola selos da franquia postal tendo como motivos os escudos das armas de vilas e povoações da mesma província.

Ministério da Economia:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Despacho:

Estabelece os preços de aquisição pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo do centeio, milho e cevada vulgar da colheita de 1963.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Portaria n.º 20 003

Tendo surgido dúvidas quanto à entidade com competência disciplinar sobre o militar que, pertencendo ou estando adido a uma unidade, presta serviço noutra, com carácter permanente ou transitório, a título exclusivo ou cumulativo, quando consideradas as diversas causas que podem desencadear essa competência — actos cometidos na unidade a que pertence ou está adido; actos praticados na unidade em que presta serviço a qualquer daqueles títulos; actos cometidos fora do serviço ou sem qualquer ligação com este:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército e Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica que se observem, na interpretação dos textos legais em vigor, as seguintes regras:

1.ª A competência disciplinar é atribuída apenas aos militares que detenham poderes de chefia, direcção ou comando relativamente aos inferiores a recompensar ou a punir;

2.ª Essa competência fixa-se no momento em que é praticado o acto a recompensar ou a punir, não no momento em que se procede ou pune, e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional;

3.ª A subordinação funcional inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens, direcção ou comando de determinada entidade ou entidades e dura enquanto essa situação se mantiver;

4.ª No caso de subordinação funcional cumulativa do militar em relação a entidades pertencentes a hierarquias independentes, a plenitude da competência disciplinar pertence ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertence ou está adido, exceptuando-se dela apenas os actos ou omissões praticados no serviço ou serviços sob a dependência funcional de entidade diferente ou com eles

relacionados e que, por isso, caem na alçada da competência disciplinar desta última.

5.ª Fica revogada a Portaria n.º 18 259, de 9 de Fevereiro de 1961.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 12 de Agosto de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Para conhecimento dos interessados se publica que o Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, estabeleceu que as contas dos exactores dependentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, exceptuando as dos exactores-chefes dos depósitos de material e impressos, deverão ser organizadas e prestadas nos termos das seguintes instruções:

I

Todas as contas deverão obedecer aos seguintes princípios:

a) Separação das contas de «documentos e outros valores» das contas de «dinheiro»;

b) Escrituração dos valores na base da oposição do crédito e do débito das referidas contas, sempre que haja relação entre aqueles, isto é, a uma saída de documentos ou outros valores, por cobrança ou venda, corresponderá uma entrada de igual importância na conta de dinheiro;

c) Discriminação pormenorizada dos lançamentos, a fim de se evitarem omissões e permitir a verificação da conformidade entre as importâncias correlativas de várias contas;

d) Contabilização das mutações dos adiantamentos, de modo que a conta exprima a responsabilidade do exactor segundo as espécies dos valores de que é fiel depositário;

e) O saldo apurado na conta deverá ser igual à soma dos valores em cofre, contados no balanço efectuado nos termos legais;

f) No caso de perda de valores, a importância dos mesmos será contabilizada, sob a epígrafe «Alcances», no crédito da conta respectiva;

g) Exceptuando as contas colectivas das circunscrições, a assinatura do exactor exarada na conta significa a sua concordância e adesão à responsabilidade individual que esse documento exprime. Se o exactor discordar da contabilização da sua responsabilidade, assinará a conta com essa declaração.

II

Contas dos exactores das estações CTF dependentes das circunscrições de exploração e das estações urbanas de Lisboa e Porto:

a) Serão organizadas em mapas que agrupem as estações dos CTF dependentes de cada circunscrição de exploração ou que contenham grupos de estações urbanas, pela Direcção dos Serviços Financeiros da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, segundo o modelo n.º 1, e deverão dar entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que disserem respeito;

b) Os mapas podem ser elaborados pelo sistema mecanográfico, não convindo, porém, que cada mapa exceda as dimensões seguintes: largura 38 cm e altura 34 cm.

Sempre que o número de colunas não se comporte nas dimensões do mapa, poderá este ser desdobrado em tantos mapas quantos os necessários;

c) A sua demonstração far-se-á por certificados exarados segundo o modelo que consta do verso do referido mapa modelo n.º 1, e a documentação que serviu de base à escrituração aguardará que o Tribunal de Contas determine a sua remessa, quando conveniente, ou o seu exame directo, quando entenda necessário;

d) Serão destacadas deste mapa as contas de alcance ou credoras, e bem assim as restantes contas da estação onde tais hipóteses se verificarem, devendo constar, a título de observação, a razão do seu destaque.

Estas contas serão organizadas e prestadas em relação a cada exactor, observando-se também, quanto à documentação que serviu de base à escrituração, o disposto na parte final da alínea c), devendo, porém, o mapa ser acompanhado do respectivo processo disciplinar, quando possível.

III

Contas dos exactores dos CTF do Terreiro do Paço e da Batalha; das estações dos correios de Lisboa 1, 2 e 3 e do Porto; das estações centrais de encomendas postais de Lisboa e Porto; das CTF de Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada e Funchal, e do serviço de informações e reclamações:

a) Serão organizadas segundo os mapas modelos n.ºs 2 e 2-A, 3 e 3-A, 4 e 4-A, 5 e 5-A e 6, respectivamente, os quais não deverão exceder a altura de 34 cm.

Sempre que as contas não se comportem na referida dimensão, poderão desdobrar-se em tantos mapas quantos os que forem reputados necessários;

b) A comprovação destas contas será feita da forma que se segue:

1) As entradas e as saídas dos diferentes valores, por meio de certidões exaradas no verso do mapa;

2) O saldo que transita para a gerência seguinte, por declaração exarada na própria conta, quando o exactor for o mesmo, ou por meio de termo de transição, quando houver mudança de exactor.

Ficará, porém, à disposição do Tribunal de Contas, que poderá determinar o seu envio ou exame directo, toda a documentação que serviu de base à escrituração das contas.

c) As contas serão assinadas pelos responsáveis e deverão indicar:

O ano económico;

O nome e qualidade do responsável;

As datas do início e do encerramento da gerência.

d) Todas as contas deverão dar entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que disserem respeito, excepto as contas de alcance ou credoras ou, ainda, nos casos de mudança de exactor, em que o prazo é de 45 dias, a contar da data do encerramento daquelas.

IV

Também até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que disserem respeito, será enviado à Direcção-Geral do Tribunal de Contas um mapa sintético, organizado segundo o modelo n.º 7, que englobará todo o movimento das contas de dinheiro dos exactores das estações dos correios.

Tribunal de Contas, 14 de Maio de 1963. — O Presidente, *Artur Agedo de Oliveira*.